



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.980-010.053/90-44

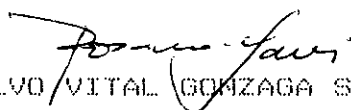
Sessão de : 20 de novembro de 1992
Recurso nº: 89.815
Recorrente: MUELLER IRMÃOS S/A.
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

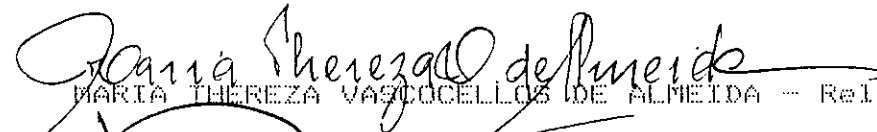
D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.012

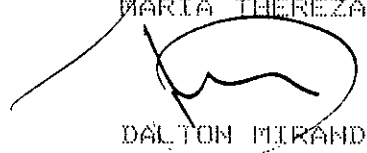
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUELLER IRMÃOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCOCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-010.053/90-44

Recurso nº: 89.815
Diligência nº: 203-0.012
Recorrente : MUELLER IRMÃOS S/A.

R E L A T O R I O

A Recorrente Mueller Irmãos S/A impugnou (fl. 01) o feito fiscal com a seguinte argumentação:

"O referido imóvel rural foi transferido em abril de 1990 ao Banco Nacional do Norte S/A., na forma de dação em pagamento de dívida."

O INCRA (fls. 03), Informação Técnica nº 580/91, dizendo não ter a Impugnante atendido a seu pedido de esclarecimentos; pede pela procedência do lançamento.

O Julgador Singular, através da Decisão 2-003/92 (fls. 11/12), assim ementou seu entendimento:

"O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade. (Art. 149, inciso III, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional).

Comprovado que o lançamento foi realizado de acordo com a legislação em vigor, deve ser mantido.

Lançamento procedente".

O recurso voluntário, manifestado no prazo legal (fls. 16), onde agora a Apelante dirige suas razões no sentido de que:

"2 - O imóvel mencionado foi vendido pela requerente em 07 de março de 1989 à empresa MINERAÇÃO FIORESI LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Rio Branco do Sul - Paraná, à rua Principal, s/nº, local Capiruzinho, CGC/MF nº 80.400.005/0001-40 conforme faz prova a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.980-010.053/90-44

Diligência nº: 203-0.012

certidão anexa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco do Sul - Paraná, referente a matrícula nº 8206."

Traz cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul - Paraná, que faz prova da situação do imóvel argumentada no recurso.

E o relatório.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page, consisting of stylized, cursive letters.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.980-010.053/90-44

Diligência nº: 203-0.012

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

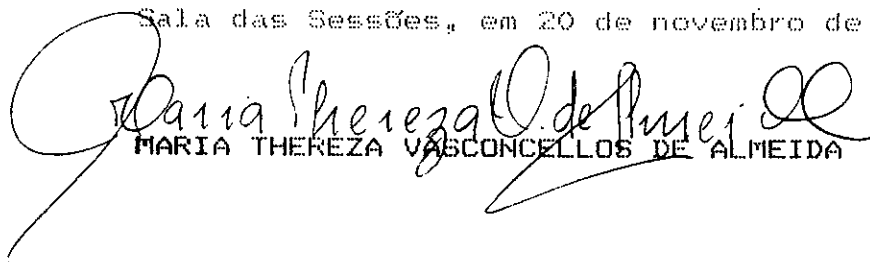
O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Como se depreende pela apreciação de todos os elementos dos autos do processo, na impugnação o Recorrente afirmou ter transferido o imóvel na forma de dação em pagamento da dívida ao Banco Nacional. Agora, em suas razões de recurso, alega e faz prova de ter alienado o mesmo imóvel à Mineração Fioresi Ltda., o que leva a uma situação de difícil entendimento, porquanto o mesmo não atendeu às solicitações de esclarecimento do órgão fiscalizador.

Por essas razões, e pelo fato da certidão pública só ser juntada aos autos na fase recursal, sem que o INCRA pudesse conhecer e falar sobre ela, voto no sentido de transformar o julgamento do recurso em diligência, junto ao INCRA, através da repartição de origem, para que aquele órgão fiscalizador fale sobre a autenticidade do documento e, havendo condição, que apure em seus registros a atual situação do imóvel.

E como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

